



## PARECER Nº 162/2024

### Projeto de Lei nº 124-E-2024

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Altera Anexos do Plano Plurianual - PPA do Quadriênio de 2022 a 2025, instituído pela Lei nº 6.084, de 22 de dezembro de 2021 e Lei nº 6286, de 26 de dezembro de 2023.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; requerimento de tramitação em regime de urgência, fls. 04; e Ofício de encaminhamento, fls. 05.

É o relatório.

### PARECER

O Plano Plurianual, editado por lei ordinária a cada quatro anos, visa estabelecer os programas e as metas governamentais de longo prazo. Também aborda as metas fiscais a serem atingidas por tipo de programa e ação, bem como lista as despesas de duração continuada, condicionando toda a programação do orçamento ao planejamento de longo prazo. É planejamento conjuntural para a promoção do desenvolvimento econômico e social.

O Plano Plurianual é o instrumento jurídico em que são planejadas as ações públicas em um período de 04 anos. Nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição da República, o PPA estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O envio do PPA pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo e as atribuições deste estão disciplinadas no art. 166 da CRFB/88 e seus respectivos parágrafos.



Estes dispositivos são de observação obrigatória para os Municípios em decorrência do Princípio Constitucional da Simetria, previsto na parte final do art. 29 da Constituição da República.

O Plano Plurianual – PPA é a base do sistema de planejamento público, indicando os objetivos (estratégicos e dos programas), as ações, os bens e serviços que serão alvos dos esforços do governo no seu período de vigência.

A organização e a gestão das ações de governo por meio de programas é um dos resultados das reformas do Estado Brasileiro em curso nas últimas décadas. Essas mudanças têm por objetivo ampliar a capacidade de gestão dos entes federados do país (União, Estados e Municípios), aprimorando a competência do setor público na formulação e implementação de suas políticas públicas, tendo como princípios a eficiência, a eficácia, a efetividade e a integração das mesmas nos três níveis.

Mesmo que os instrumentos de planejamento estejam legalmente constituídos, o pleno funcionamento de um modelo de gestão para resultados, que tem base no gerenciamento dos programas de governo, ainda requer avanços, sobretudo no que tange à construção e/ou restauração da competência (conhecimentos, habilidades e atitudes) dos agentes públicos, por meio da capacitação e do estímulo à aprendizagem dos servidores públicos envolvidos com a gestão pública, com foco em planejamento, gerenciamento e avaliação dos programas.

O orçamento, nos dias atuais, faz o papel de programa econômico direcionado à ação do governo para vários setores da atividade.

O orçamento anual já não basta para assegurar a execução do plano de governo como um todo que, geralmente, implica a execução de obras e serviços de duração prolongada.

Daí a regra do § 1º do art. 165 da Constituição da República, segundo o qual *"a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública"*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada".*

A Constituição Brasileira de 1988<sup>1</sup>, em seus artigos 165 a 169, determina a competência da exclusividade que tem o Poder Executivo para dar iniciativa às leis orçamentárias, que também se encontram na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete nos artigos 158 a 165.

Nas despesas inerentes aos PROGRAMAS e às ações, o PPA, tem o dever de guardar compatibilidade com as demais leis orçamentárias, deve o valor dos programas obedecer ao percentual mínimo de aplicação das receitas resultantes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas ações e Serviços Públicos de Saúde.

Percebe-se que, na evolução do orçamento como instrumento de controle preventivo, se sinaliza uma nova sistemática de apropriação e controle dos recursos públicos, que denominamos orçamentos-programa. Acrescente-se, ainda, que o orçamento-programa contribui para o planejamento governamental, pois é capaz de expressar com maior veracidade as responsabilidades do governo para com a sociedade, visto que o orçamento deve indicar com clareza os objetivos perseguidos pelo Município, da qual o Prefeito é intérprete.

O Orçamento constitui a ferramenta básica na qual a população toma conhecimento dos tributos que tem que pagar para manter a máquina do Estado e seus serviços. Dos gastos a serem realizados não só na manutenção da máquina pública, como também na identificação dos investimentos que procuram melhorar a qualidade de vida da população. Esta função básica do orçamento já revela a importância e a razão pela qual os especialistas vêm estudando as várias rubricas, as mais transparentes possíveis para que o cidadão comum possa acompanhar sua execução, através de seus representantes legais.

<sup>1</sup>Artigos 165 a 169, da Constituição da República.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



O orçamento é uma ferramenta básica do instrumento de controle no dia-a-dia da administração pública, pela característica da universalidade, pois atingem todas as entidades da esfera governamental, dentro de uma periodicidade praticada atualmente no Brasil por um período de quatro anos. Outro aspecto no orçamento que o torna complexo é que atinge toda a sociedade, por parte dos governantes que tomam decisões.

O Orçamento Público compreende quatro aspectos, quais sejam: o jurídico, o econômico, o político e o técnico.

O aspecto **jurídico** diz respeito à natureza do ato orçamentário à luz do direito e especialmente das "Instituições", bem como as consequências daí decorrentes para os direitos dos agentes públicos.

No aspecto **econômico** fixando a Despesa e estimando a Receita, o Orçamento valerá pela fiel observância de princípios que assegurem a constante busca entre o equilíbrio da Receita e da Despesa.

O aspecto **político** do Orçamento revela a tendência ao atendimento às regiões, grupos sociais ou soluções de problemas para os quais a administração pública funcionará.

O ponto de vista **técnico** reveste-se de uma metodologia que assegura a integração dos planos, programas e projetos.

Ademais, cabe salientar que a **unidade**, a **universalidade**, a **anualidade**, a discriminação ou especificação da despesa, a prévia autorização e a publicidade são os princípios que constituem a base do Orçamento.

Conforme se vê, o Projeto de Lei que ora se analisa objetiva alterar o Plano Plurianual já aprovado para fins de inclusão do Projeto: 2242 – *Implementação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura*.

Desta forma, concluímos no sentido de que o Projeto de Lei nº 124-E-2024, ora em análise, não encontra óbices para a sua regular tramitação, devendo receber emendas de técnica legislativa.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, por força do disposto no art. 291 do Regimento Interno.

## QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação. (art. 299, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

5

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE OUTUBRO DE 2024.

*Gilcineia* *Out/24*  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

*Leonardo*  
LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA  
- Analista Jurídico -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 124-E-2024

### Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 124-E-2024

A Ementa do Projeto de Lei nº 124-E-2024 passa a viger com a seguinte redação:

***"ALTERA ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL - PPA DO QUADRIÊNIO DE 2022 A 2025, INSTITuíDO PELA LEI N° 6.084, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 E LEI N° 6286, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023."***

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE OUTUBRO DE 2024.

*GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES*  
GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

*LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA*  
LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA  
- Analista Jurídico -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Comunicado nº 244/2024

*Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva e Renato Gonzaga de Melo, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.*

<b>Nº</b>	<b>Assunto</b>	<b>Autor</b>
PROJETO DE LEI 124-E-2024	Altera Anexos do Plano Plurianual - PPA do Quadriênio de 2022 a 2025, instituído pela Lei nº 6.084, de 22 de dezembro de 2021 e Lei nº 6286, de 26 de dezembro de 2023.	Executivo
PROJETO DE LEI 125-E-2024	Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação no valor de R\$ 971.458,88, no exercício financeiro de 2024.	Executivo

*Gilcineia da Conceição Leite  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681*